

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

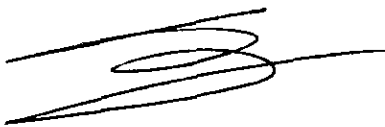
PROCESSO Nº : 10730.000063/95.09
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.639
RECURSO Nº : 117.799
RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE
NITERÓI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Comprovada a existência dos bens importados na área de abrangência da instituição importadora, não pode prevalecer o crédito tributário baseado em “desvio de bens importados”.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 117.799
ACÓRDÃO N.º : 301-28.639
RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE
NITERÓI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi relatado na reunião realizada em 26/09/96, tendo sido convertido o julgamento em diligência através da resolução nº 301-1.090.

Conforme esclarece o relatório do saudoso Conselheiro Luis Felipe Galvão Calheiros, às fls. 243/244, a empresa importou regularmente aparelhos médico-hospitalares para seu próprio uso durante anos.

Em ato de fiscalização, foi lavrado AI pelo fato da não apresentação de livros e documentos em desatendimento à intimação e que esta deixou de fazer prova do registro de bens do ativo imobilizado, autuando a empresa por desvio desses bens.

Tendo o Julgamento sido convertido em diligência, para perícia contábil e comprovação da existência dos bens.

Às fls. 148/251, foi apresentado relatório da diligência, onde conclui o Auditor FISCAL, que:

“.....tendo sido verificado após exame dos livros e documentos fiscais da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói a normalidade da escrituração fiscal e a existência física e consequentemente instalações e funcionamento dentro da área de abrangência da sede da instituição, dos bens importados, objeto do Auto de Infração lavrado....”

Comprovada a existência dos bens importados e a existência de livros fiscais necessários e cabíveis ao caso, inócuo e insubsistente se torna o AI lavrado. Dessa forma DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA